



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

COMPROVANTE DE DISTRIBUIÇÃO
Serviço de Distribuição da Corregedoria
Distribuição : 2002.01.1.039487-2 28/05/2002 14:54:23
Vara : QUINTA VARA CÍVEL
Andar : 3 ANDAR DO FORUM BLOCO B
Feito : CIVIL PÚBLICA
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Valor da Causa : 1.000,00

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua **Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão**, representada pelo Procurador de Justiça signatário, vem, respeitosamente, perante V. Excelência para, com fulcro nas disposições da Lei Complementar N. 75/93 e Leis Federais 7.347/85 e 8.078/90, propor, como o faz,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

contra **VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, SAGUCAN Lote 02, , Via MN 15 Lote 02, Taguatinga Norte -DF, pelos fatos e razões de direito que se seguem:



I – DOS FATOS

Os alunos dos cursos técnicos regulares da rede pública de ensino do Distrito Federal estão sendo discriminados no acesso à compra de passes estudantis pela Ré e demais empresas do Sistema de Transporte Coletivo Público do Distrito Federal.

Esse abuso e ilegalidade estão sendo levados a efeito sob o olhar omissivo do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, a quem compete fiscalizar e punir tal abusividade. Com isso, milhares de alunos das escolas técnicas e profissionalizantes estão sendo impedidos de adquirir o passe estudantil que lhes garante o desconto legal no transporte coletivo público do Distrito Federal ou a gratuidade do transporte coletivo, neste caso, aos residentes no meio rural.

Para respaldar a ilegalidade e o abuso ora denunciados, a Ré, a exemplo das demais empresas do transporte coletivo público, alega que o dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal que assegurou o direito em causa não foi regulamentado, ao tempo em que invoca o veto, pelo Governador do Distrito Federal, do projeto de lei 2.083/01, aprovado pela Câmara Legislativa, que dispunha sobre a redução de tarifa do transporte coletivo público para estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes.



Com isso, entenderam, a Ré e as demais congêneres, que não estão obrigadas a vender o passe estudantil com o desconto legal, aos alunos dos cursos técnicos e profissionalizantes da rede pública de ensino.

II – DO DIREITO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece:

“Art. 336 – omissis

.....

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo



**Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de
faculdades teológicas ou instituições equivalentes.”**

(grifou-se)

Esse dispositivo resultou da Emenda N. 5, de 31 de maio de 1996 à Lei Orgânica do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do D.F de 14 de junho de 1996.

Alega-se que o dispositivo da LO-DF acima reproduzido, carece de regulamentação para viabilizar a venda, pelas empresas do STPC-DF, do passe estudantil em comento. Ocorre, MM. Julgador, que a Lei 239, de 10.02.1999 foi recepcionada pela Lei Orgânica e, tanto assim é verdade, que todos os alunos da rede pública de ensino (ensino médio, fundamental e superior), continuam adquirindo normalmente o passe estudantil em causa. Apenas foram alijados e discriminados os alunos dos cursos técnicos e profissionalizantes, em face de interpretação discricionária e abusiva da legislação vigente.

A citada Lei 239/1999, no seu art. 21, em nada discriminou os estudantes desses cursos (técnicos e profissionalizantes), dispondo, apenas, que “**Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal**” gozarão dos benefícios indicados, dentre os quais a compra do passe estudantil com o desconto equivalente a $2/3$ (dois terços) do valor integral da tarifa ou o transporte integralmente gratuito para os residentes no meio rural (art. 21, itens I e II).



O Decreto regulamentar N. 22.510, de 25.10.2001, por sua vez, não excluiu do benefício epigrafado os alunos dos cursos técnicos e profissionalizantes (doc. junto), de modo que o alijamento desses estudantes do direito a aquisição do citado passe estudantil ou mesmo do transporte gratuito, decorre de interpretação discriminatória, ilegal e injusta por parte das empresas do STCP.

Os demais diplomas legais que disciplinam a matéria também não excluem esses alunos do direito ora reclamado, a saber: Lei 2.351, de 22.04.99; Lei N. 2.370, de 06.05.99; e Lei 2.462, de 19.10.99 (docs. juntos).

Como é de sabença, o intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.

Assim, não há qualquer justificativa plausível para a discriminação aos estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes regularmente matriculados em estabelecimentos localizados no Distrito Federal. São eles estudantes tanto quanto os demais e devem receber o mesmo tratamento dispensado aos alunos do ensino médio, fundamental e superior.

5



III – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL NA ESPÉCIE

A toda evidência, estão presentes, na espécie, os pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional, de modo a conjurar, de imediato, o quadro de abuso e ilegalidade perpetrados pela Ré contra o alunato das escolas técnicas e profissionalizantes do Distrito Federal.

Impõe-se para efetiva proteção dos interesses dos cidadãos, a antecipação da tutela, com lastro nos requisitos indicados pelo 273 do Código de Processo Civil.

Busca-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que sejam conjurados o abuso e a ilegalidade ora denunciados, eis que a Ré, a exemplo das demais empresas do STPC-DF, vem, mediante odiosa discriminação entre iguais, violando o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, além de negar vigência à Lei 239/92, dentre outros diplomas legais acima citados.

O requisito da relevância do fundamento é patente. A questão colocada nos autos atinge, coletivamente milhares de alunos regularmente matriculados nas escolas técnicas e profissionalizantes do Distrito Federal, impedidos de adquirir o passe estudantil em comento, bem como o transporte gratuito dos que residem no meio rural.



Ademais, os fatos trazidos nesta inicial são notórios e de conhecimento público. A imprensa tem dedicado especial atenção ao quadro de abusos e ilegalidades perpetrados pelas empresas do STPC-DF, além da irresignação da classe política comprometida com a cidadania, como, por exemplo, a ilustre Deputada Distrital Maria José “Maninha” (doc. junto).

A verossimilhança das alegações aduzidas é inquestionável na espécie, convindo salientar que a relação entre os alunos e as empresas do STPC-DF é de consumo, nos termos da Lei 8.078/90, cujo artigo 1º, prescreve que a defesa do consumidor é matéria de ordem pública e interesse social. Resta patenteado, por tudo o que já se afirmou, o pressuposto do fundado receio de dano irreversível e irreparável (*periculum in mora*).

A não antecipação, liminarmente, importará na ineficácia do provimento final, posto que os alunos vítimas do abuso e da discriminação ora denunciada nesta ação coletiva estão, repita-se, impedidos de adquirir o passe estudantil epigrafado, enquanto os residentes no meio rural se encontram sem transporte para ir à Escola, negando-se, assim e, ademais, a regra constitucional inscrita nos artigos 205 e 206, I, da Constituição Federal.



IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- a) **liminarmente**, e, portanto, antes da citação da Ré, seja **concedida tutela antecipada**, deferindo esse r. Juízo liminar a fim de que a Ré proceda a venda de passe estudantil com o desconto de lei aos alunos regularmente matriculados nas escolas técnicas e profissionalizantes do Distrito Federal, além de assegurar, aos residentes no meio rural, o transporte coletivo gratuito, sob pena de cominação pecuniária diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido ao Fundo Federal dos Direitos Difusos (art. 13, da Lei 7.347/85);
- b) a citação da Ré para, querendo, vir contestar a presente Ação, pena de revelia e confesso;
- c) confirmando-se a tutela antecipada, seja reconhecido, por sentença, o direito dos alunos acima indicados à aquisição do aludido passe estudantil, bem assim do transporte coletivo gratuito aos residentes no meio rural, tudo acorde o disposto no § 2º, do art. 336, da LO-DF e disposições da Lei 239/92;
- d) a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser oportunamente recolhido aos cofres públicos.

8



Protestando-se pela produção de todas as provas permitidas em direito, dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) para efeitos fiscais.

P. Deferimento.

Brasília-DF, 16 de Maio de 2002

Antonio Zequiel de Araújo Neto
Procurador Distrital dos Direitos de Cidadão
MP/DF